



Aprovado em Sessão Ordinária
 Do dia 12 / 08 / 13
Assinatura

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 060 **DE** 05 **DE** Agosto **2013.**

DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
 PARA: CÂMARA DE VEREADORES

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
 Nº 049 Livro 22 Folha 75 Data 05/08/13
 Horas 15:28
Assinatura
FUNCIONÁRIO

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando a doação de terreno a empresa **DANIEL DA SILVA CASTILHO - MI**, pertencente à Municipalidade, para a implantação de Empresa para produção de pisos e artefatos de cimentos.

É evidente, portanto, a necessidade da adoção, pelo poder público, de uma política voltada também para o desenvolvimento de empresas em nossa cidade, de modo a possibilitar a retomada do empreendedorismo por intermédio de ações que promovam incentivos para o crescimento do Município.

Observa-se que o incentivo físico oferecido servirá para incrementar a economia local com ganhos sociais, considerando os postos de trabalho a serem gerados, e com o aumento dos investimentos na área de construção civil, além do aumento da arrecadação de tributos.

Considerando o eminente interesse da empresa, bem como vislumbrando somente indicadores positivos para o Município, pelo incremento na economia e demais vultuosos benefícios que poderá advir com implantação da Empresa focando-se a prospecção de negócio voltado ao ramo de produção de pisos e artefatos de cimentos, no lote que se propõe doar, razões pelas quais esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 05 de agosto de 2013.

Assinatura
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
 Prefeito Municipal

Assinatura
 Tânia Maria - Secretária do Prédio
 Assessoria Administrativa
 Portaria 141/2013
05/08/13
15:28

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 079 Livro: 22 Fls. 95 Data: 05/08/13
Horas: 15:28
Assure
FUNÇÃOÁRIO



Aprovado em Sessão *Ordinária*
Do dia 12 / 08 / 13
Assure

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 060 DE 05 DE Agosto DE 2013.

“Autoriza a doação do imóvel que menciona a DANIEL DA SILVA CASTILHO - MEI.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar a **DANIEL DA SILVA CASTILHO - MEI**, inscrito no CNPJ sob o nº 16.996.964/0001-71, representado pelo Sr. DANIEL DA SILVA CASTILHO, solteiro, empresário, portador do RG nº 2153552-3, SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 042.914.121-18, a titularidade de um terreno pertencente à Municipalidade, com área de terreno de 2.400,00 m² cada lote, perfazendo uma área total de 4.800,00 m², locado sob lotes nº 02 e 03, Quadra nº SER1/0 – Distrito Industrial localizada na MT 100, conforme laudo de avaliação.

Parágrafo único. O imóvel objeto da presente doação destina-se à implantação de Empresa para produção de pisos e artefatos de cimentos.

Art. 2º A empresa **DANIEL DA SILVA CASTILHO - MI** terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta exclusiva da empresa beneficiária.

Parágrafo Único – O donatário não poderá alienar o imóvel pelo prazo de 20 (vinte) anos e a inalienabilidade deverá ser registrada em cartório.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 05 de agosto de 2013.

Roberto Ângelo de Farias
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



PROTOCOLO - PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 1092 / 13 DATA 12.06.13.

Ass. *Osório*

INTERESSADO: *Daniel da Silva Fortelhe.*

ASSUNTO

Requer Dcação de Terreno.

404 - 039. 0000. 000-7

404 - 040. 0300. 000-6

REQUERIMENTO

FLS. 02
Ass. 0

Ilmo. Sr. Roberto Farias

Prefeito de Barra do Garças – Mato Grosso

PROTOCOLO - PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 1092/13 12/06/13
Ass. Celte

Senhor Prefeito,

Eu, DANIEL DA SILVA CASTILHO, inscrito no CPF 042.914.121-18, residindo na cidade de Barra do Garças - MT, na rua Domingos Mariano, nº 427, Bairro Santo Antônio, responsável pela empresa LADRILHOS COPACABANA, inscrita no CNPJ nº 16.996.964/0001-71, venho mui respeitosamente requerer uma área localizada no setor Industrial, para instalar um microempresa de Ladrilhos. A LADRILHOS COPACABANA é uma microempresa que produz pisos e artefatos de cimentos como ladrilho, piso para jardim, elemento vazado, bloquete para calçamento e bloco para alvenaria. Essa microempresa funcionava provisoriamente em uma área na cidade de Aragarças, cedida temporariamente pela administração anterior da cidade. Preciso mudar as instalações para uma área definitiva, a qual deve ser em Barra do Garças, porque praticamente todos os produtos fabricados são vendidos para clientes dessa cidade. Além disso, o transporte do material para Barra do Garças está gerando altos custos, advindos dos impostos que são cobrados para a travessia e de fretes para a entrega do produto. Os valores tornam-se altos porque a travessia de material para Barra do Garças é feita praticamente todos os dias. Solicito essa área para que a atividade dessa microempresa possa continuar. Certo de que o pedido será atendido, renovo votos de mais elevada estima e consideração.

Barra do Garças – MT, 11 de Junho de 2013

Daniel da Silva Castilho

Daniel da Silva Castilho

(Assinatura do proprietário da empresa)

Roberto Farias



PLS. 03
Ass. 09

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Da: Procuradoria Jurídica

A: Secretaria Indústria e Comércio

Por se tratar de matéria da competência desta Secretaria, remetemos o processo para análise e parecer referente ao pedido do(a) requerente.

Barra do Garças - MT, 17 de Junho de 2013.


Celso Martins Spohr
Procurador Jurídico Port. nº 5.460/2004
OAB/MT 2 376



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO RURAL
Centro Administrativo – Sub-Solo do Bloco IV-Tel.66.3402-2000-Ramal.2014 – Email: secindcom.pmba@hotmail.com

Barra do Garças MT, 19 de Junho de 2013.

Ofício nº. 052/SICDR/2013

Senhora Procuradora

Encaminho a V.Senhoria, processo nº.1092/13, datado de 12/06/2013, informando que após análise da solicitação, **somos de parecer favorável ao atendimento a solicitação de Daniel da Silva Castilho, referente doação de uma área para a instalação da Empresa Ladrilhos Copacabana no ramo de Fabricação Ladrilhos cuja empresa já é constituída em Barra do Garças, inscrita no CNPJ sob o nº.16.996.964/0001-71.**

Para tanto designamos para o empreendimento a área composta pelos lotes 02 e 03, **da Quadra SER-1/1, no Distrito Industrial de Barra do Garças.**

Portanto solicitamos vossa especial atenção no sentido de viabilizar os meios jurídicos para a efetivação da doação, conforme determina a legislação vigente.

Sendo só para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente.

p/ 

Vilmondes Sebastião Tomain
Sec. Mun. Indústria e Comércio
Port. nº 0.010, de 02/01/2013

AA: Dra. Andréia Caroline C. Magrini
MD. Procuradora Geral do Município.
Barra do Garças - MT



FLS. 05
Ass.

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DA: PROCURADORIA JURIDICA

A: COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Remetemos o processo administrativo para ser confeccionado laudo de avaliação do imóvel objeto, para efetivação da doação, conforme solicitado.

Barra do Garças, 21 de junho de 2013.


Celso Martins Spohr

Procurador Jurídico Port. nº 5.498/2004

OAB/MT 2376



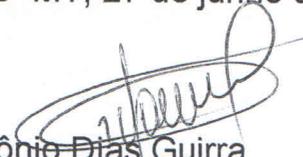
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

FLS. 06
Ass. 8

LAUDO DE AVALIAÇÃO

A Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, avaliou um lote de terras em nome de **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, locado sob Lotes nº 02 e 03, Quadra nº. **SER1/1 – DISTRITO INDUSTRIAL**, com área do terreno de $2.400,00\text{m}^2 + 2.400,00\text{m}^2 = \text{área total } 4.800,00\text{m}^2$ em **R\$ 12.000,00 + R\$ 12.000,00 = R\$ 24.000,00** (Vinte e quatro mil reais), e área edificada de $0,00\text{m}^2$ em **R\$ 00,00**, perfazendo um total de **R\$ 24.000,00** (*Vinte e quatro mil reais*), tomando por base o valor venal constante no cadastro deste Município, conforme Planilha Demonstrativa de IPTU e Taxas em anexo.

Barra do Garças- MT, 27 de junho de 2013.


Getônio Dias Guirra
Presidente


Deusaide Amorim da Silva
Membro


Clézia Campos dos Santos
Membro

Wilmar Ferreira Leonel
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
 PLANILHA DEMONSTRATIVA DE IPTU E TAXAS

Data - 26/06/2013
 Hora - 15:42:25
 Página - 1

crição : 404.019.0200.000-7

Proprietário : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ereção :15

Nro : 0 Qda :SER1/1 Lt:2 Bairro : DISTRITO INDUSTRIAL

plemento

Área Terreno : 2.400,00 Área Edificação : 0,00 Vir M² Terreno : 5,00

propriedade : 4 ESTADUAL

Uso : 0 Gleba : 1,0000

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO

uação : 5 1,00 Topografia : 1 1,0 Nível : 1 1,00
 ante : 1 1,00 Solo : 1 1,0

PONTUAÇÃO EDIFICAÇÃO

estrutura : 0 0 Esquadriha : 0 0 Piso : 0 0 Forro : 0 0
 it. Elétrica : 0 0 Inst. Sanitária : 0 0 Rev. Inte. : 0 0 Acab. Inter. : 0 0
 v. Externo : 0 0 Acab. Externo : 0 0 Cobertura : 0 0 Total de Pontos : 0
 quinte : 1,00 Conservação : 0 0,00

M² Edificação : 0,00 Alíquota : 1,50 Tpo Imp:VAGO Zona : 1 Fração Ideal : 0,0000
 V.T. : 12.000,00 V.V.E. : 0,00 Taxas : 9,57 FUNREBOM 0,00
 I.P.T.U. : 0,00 Total : 189,57

Fls. 07
 Ass. 0



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
 PLANILHA DEMONSTRATIVA DE IPTU E TAXAS

Data - 26/06/2013
 Hora - 15:42:50
 Página - 1

Inscrição: 404.019.0300.000-6

Proprietário: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Endereço: 15

Nro: 0 Qda: SER1/1 Lt: 3 Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL

Complemento

Área Terreno: 2.400,00 Área Edificação: 0,00 Vir M² Terreno: 5,00

Propriedade: 4 ESTADUAL

Uso: 0

Gleba: 1,0000

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO

Declinação: 5 1,00

Topografia: 1 1,0

Nível: 1 1,00

Inclinação: 1 1,00

Solo: 1 1,0

PONTUAÇÃO EDIFICAÇÃO

Alvenaria: 0 0

Esquadria: 0 0

Piso: 0 0

Forro: 0 0

Inst. Elétrica: 0 0

Inst. Sanitária: 0 0

Rev. Inte.: 0 0

Acab. Inter.: 0 0

Pl. Externo: 0 0

Acab. Externo: 0 0

Cobertura: 0 0

Total de Pontos: 0

Conservação: 1,00

Conservação: 0 0,00

M² Edificação: 0,00 Alíquota: 1,50

Tpo Imp: VAGO Zona: 1 Fração Ideal: 0,0000

Valor T. 12.000,00

V.V.E.: 0,00

Taxas: 9,57 FUNREBOM 0,00

I.P.T.U.: 0,00 Total: 189,57

Handwritten notes and stamps: PIS, PLS, 08, 8



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PMGO
FLS. 09. ...
Ass. 6

DA: Comissão de Avaliação
A: Procuradoria Jurídica

Com o presente, encaminhamos a V. S^a, Laudo de Avaliação do imóvel localizado sob Lot nº 02 e 03 Quadra nº. SER 1/1 – DISTRITO INDUSTRIAL com inscrição cadastral nº. **404.019.0200.000-7** e **404.019.0300.000-6** conforme solicitado.

Barra do Garças-MT, 27 de junho de 2013.

Getônio Dias Guirra
Presidente da Comissão



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Da: **PROCURADORIA JURIDICA**

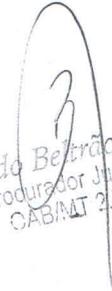
Ao: **GABINETE DO PREFEITO**

DANIEL DA SILVA CASTILHO,. requer a doação de uma área localizado no Distrito Industrial, para instalar uma micro-empresa de ladrilhos (Ladrilhos Copacabana).

Por sua vez, a Secretaria de Indústria e Comércio indicou o lote 02 e 03, da Quadra n. SER1/1 – Distrito Industrial, com área total de 4.800,00m², a qual sofreu avaliação às fls.06 a 09.

Não vislumbramos nenhum óbice ao pedido pleiteado, no entanto, o mesmo depende de autorização legislativa, ou seja, de projeto de lei encaminhado a Câmara de Vereadores do Município.

Barra do Garças/MT, 10 de julho de 2013.


Onildo Beltrão Lopes
Produtor Jurídico
OAB/MT 2.170

DO: Secretário Chefe de Gabinete

À: Procuradoria Jurídica

De ordem do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Ângelo de Farias, remetemos o Proc. Protocolado sob nº 1092/2013 à Procuradoria Jurídica para elaboração de Projeto de Lei atinente a matéria.

Barra do Garças/MT., 12 de julho de 2013.



AGENOR BEZERRA MAIA
Secretário Chefe de Gabinete

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENDES DE PAIVA




Daniel da Silva Castilho
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2153552-3 DATA DE EXPEDIÇÃO 28/03/2007

NOME DANIEL DA SILVA CASTILHO

FILIAÇÃO JOÃO JOSE DA SILVA

NILVA DA SILVA DE CASTILHO DATA DE NASCIMENTO 25/09/1991

NATURALIDADE BARRA DO GARÇAS-MT

DOC. ORIGEM C. NASC. LIV. A67 FLS. 42
TERM 29294 BARRA DO GARÇAS-MT

CPF * * * * * *0304 0009 0048*

Teófilo de Azevedo Silva Moraes
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83
Identificação da POLÍCIA

009

REAL SERICARD

Cartão de uso pessoal e intransferível
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

Emissão MAI/2010



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição
042.914.121-18

Nome
DANIEL DA SILVA CASTILHO

Nascimento
25/09/1991



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Daniel da Silva Castilho
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

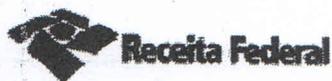
NOME DO ELEITOR
DANIEL DA SILVA CASTILHO

DATA DE NASCIMENTO 25/09/1991 Nº INSCRIÇÃO 0304 0009 0048 ZONA 009 SEÇÃO 0029

MUNICÍPIO / UF BARRA DO GARÇAS-MT DATA DE EMISSÃO 10/01/2008

JUIZ ELEITORAL *[Signature]*

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.996.964/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/10/2012
NOME EMPRESARIAL DANIEL DA SILVA CASTILHO 04291412118			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 16.23-4-00 - Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção 25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO R MINERVINO MACHADO	NÚMERO 150	COMPLEMENTO	
CEP 76.240-000	BAIRRO/DISTRITO SETOR ARAGUAIA	MUNICÍPIO ARAGARCAS	UF GO
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/10/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **01/08/2013** às **16:28:50** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
EXTRATO CADASTRAL

Nº Validador:
0092780506420-55

Data Emissão:
01/08/2013

Inscrição Estadual:
10546938-6

CNPJ:
16.996.964/0001-71

Nome Empresarial:
DANIEL DA SILVA CASTILHO 04291412118

Nome Fantasia:
LADRILHOS DE COPACABANA

Endereço Estabelecimento:
RUA MINERVINO MACHADO, No. 150, SETOR ARAGUAIA,
ARAGARCAS - GO, CEP 76240-000

Área:
10 m²

Atividade Econômica Principal:
2330-3/99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto,
cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
(CHAPAS DE CIMENTO COM REFORÇO DE MADEIRA PARA
DIVISÓRIAS, FORROS E REVESTIMENTOS EXTERNOS (MADEIRA
MINERALIZADA); FABRICAÇÃO DE)

Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s):
2532-2/01 1623-4/00 2599-3/01

Titular/Sócio/Administrador:
DANIEL DA SILVA CASTILHO 042.914.121-18

Este Extrato contém as informações cadastrais do contribuinte, a
situação cadastral deverá ser certificada através de consulta no site
SEFAZ. <http://www.sefaz.go.gov.br>

Assinatura do Contribuinte

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

Identificação

Nome Empresarial

DANIEL DA SILVA CASTILHO 04291412118

Nome do Empresário

DANIEL DA SILVA CASTILHO

Capital Social

1,00

Nº da Identidade

21535523

Órgão Emissor

SSP

UF Emissor

MT

CPF

042.914.121-18

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Vigente

ATIVO

Data de Início da Situação

11/10/2012

Números de Registro

CNPJ

16.996.964/0001-71

NIRE

52-8-0098639-6

Endereço Comercial

CEP

76240-000

Logradouro

RUA MINERVINO MACHADO

Número

150

Bairro

SETOR ARAGUAIA

Município

ARAGARCAS

UF

GO

Atividades

Data de Início de Atividades

11/10/2012

Código da Atividade Principal

23.30-3/99

Descrição da Atividade Principal

Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes

Código da Atividade Secundária

- 1 25.32-2/01
- 2 25.99-3/01
- 3 16.23-4/00

Descrição da Atividade Secundária

- Produção de artefatos estampados de metal
- Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
- Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldompeendedor.gov.br/>

Certificado emitido com base na Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo

no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpi/consulta.asp>

Número do Recibo: ME43817583

Número do Identificador: 00004291412118

Data de Emissão:

01/08/2013

Parecer nº: 0106/2013

Projeto de Lei nº 060/2013, de 05 de agosto de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Autoriza a doação do imóvel que menciona a DANIEL SILVA CASTILHO-MI”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 060/2013, de 05 de agosto de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Autoriza a doação do imóvel que menciona a DANIEL SILVA CASTILHO-MI”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando da necessidade de adoção pelo poder público, “de uma política voltada para o desenvolvimento de empresas em nossa cidade” que o incentivo oferecido servirá para incrementar a economia local com ganhos sociais oriundos dos postos de trabalho gerados.

03. Já o projeto autoriza o Executivo a doar a Empresa DANIEL SILVA CASTILHO-MI, o imóvel ali descrito para que nele a donatária implante Empresa para fabricação de pisos e artefatos de cimento (Art. 1º); estabelece prazo para que se cumpra a destinação do imóvel, sob pena de reversão (Art. 2º); e que as despesas da doação correrão por conta da empresa beneficiária.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:



Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A legislação local trata da matéria no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a possibilidade de doação pelo alcaide, mediante autorização da Câmara Municipal, desde que, presente a o interesse público:

“Artigo 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público. (ALTERADA REDAÇÃO: EMENDA N.º 004 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.994.).”

11. Da leitura do artigo 109 da LOM resta claro que **apenas é possível a doação de um bem público a um particular se presente estiver o interesse público**, assim cumpre-nos salientar não fora juntado ao projeto nenhum documento que comprove o referido interesse público, apesar disso, a justificativa do projeto fala da geração de emprego e renda em nossa cidade, isso somado aos pareceres favoráveis da Secretaria de Indústria e Comércio e da Assessoria Jurídica da Prefeitura, nos parece suficiente para demonstrar o referido interesse, vejamos o que nos fala Hely Lopes Meirelles a respeito:



“ O Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de **lei autorizadora**, que estabeleça as condições para sua efetivação, de **prévia avaliação** do bem a ser doado e de **licitação** (art. 17, I, “b”, e II, “a”, da Lei 8.666/1993).

Para doações com encargos poder-se-á realizar licitação a fim de escolher o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. **O certame é dispensado no caso de interesse público devidamente justificado; e, de qualquer forma, o instrumento contratual deverá conter, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado** (art. 17, § 4º). (MEIRELLES, 2013, 336¹).

12. Obsevemos que o doutrinador acima faz menção a Lei 8.666/1993 que traz algumas condições para a alienação de bens públicos e que passaremos a analisar a seguir:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “h” e “i”; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)”

13. **Em análise ao artigo acima transcrito, é permitida a doação, dispensada avaliação prévia e licitação, quando a mesma for feita em favor de outro órgão ou entidade da administração pública, bem como a fundações, o que é não o caso em apreço.**

14. **Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências,** assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 336



“atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ *A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354²).

15. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado.** Logo tal repasse (doação) não é proibido, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.

16. Portanto, além das disposições contidas na legislação municipal, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que permite, se **cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).**

17. O **interesse público**, a nosso ver existe e esta presente na geração de renda e empregos, porém **conforme já salientado anteriormente não nos cabe análise do mérito do projeto devendo esta ser feita pelos nobres vereados, que se concluírem pela existência do interesse público prosseguirão com a votação do mesmo.**

18. A **avaliação do imóvel**, tal análise fora juntada ao projeto, logo, aqui, não vislumbramos impedimento para a tramitação do mesmo.

19. A necessidade de **autorização legislativa** será preenchida se for aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei, que foi encaminhado pelo Poder Executivo contendo o seguinte: identificação do imóvel a ser doado e da empresa beneficiária, fixação da utilidade

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

econômica a ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário (morar no local), vedação de alienação (pelo período de vinte anos), e, mais relevante, instituição das hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público, bem como pareceres favoráveis da Prefeitura Municipal, **aqui também salientamos que cumpre aos nobres vereadores analisar as disposições.**

20. Questão delicada é a exigência de licitação na modalidade concorrência. A Lei n. 8.666/93 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, “b”), todavia, tal restrição foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 927-3, ajuizada pelo governo gaúcho perante o Supremo Tribunal Federal.

21. Face à decisão do STF, é de se concluir que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares. Em rigor terminológico, entretanto, pode-se afirmar que na maioria das vezes não haverá propriamente “dispensa” e sim “inexigibilidade” de licitação, porquanto a competição em geral será inviável, face à existência de um único interessado na obtenção do imóvel.

22. **A espécie de doação a ser escolhida é o quesito mais importante, não se admitindo a chamada “doação pura”, isto é, feita por espírito de generosidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro ou incerto e sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação por parte do favorecido.**

23. A Lei n. 8.666/93 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4º), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dádiva, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1º).

24. Por cautela, o município pode vedar a alienação a terceiros do bem doado, sob qualquer título, no todo ou em parte, inclusive em garantia de financiamento, pois não está obrigado a incluir no instrumento de doação a licença veiculada pelo art. 17, § 5º, da Lei de Licitações, que se trata de uma liberalidade do doador. O município também pode estabelecer qual o percentual máximo do valor do imóvel a ser onerado em favor de dívidas, de sorte a não correr o risco de perdê-lo totalmente. No caso, há regra permitindo venda após 20 anos. **Aqui cumpre nos alertar, que o projeto não contém cláusula de inalienabilidade, motivo pelo qual sugerimos aos vereadores deliberação a respeito da dispensabilidade de tal cláusula.**

25. Deve ser esclarecido, por fim, que o fato de o beneficiário descumprir as condições acordadas não importará a reversão automática do imóvel ao patrimônio do município, porque dificilmente o donatário entregará espontaneamente o bem, já que terá realizado obras e benfeitorias sobre ele e se julgará no direito de ver-se ressarcido. Assim, é de se prever que o município terá de ajuizar ação judicial contra o donatário para reaver o imóvel doado, daí a relevância de ser pactuado um rigoroso instrumento de contrato, que contemple minuciosamente todas as hipóteses de reversão do bem e preveja a forma de indenização das benfeitorias executadas pelo donatário.



26. Importante salientar que a legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que entendemos não é o caso em apreço.

III- CONCLUSÃO

27. Portanto, apresentada a mensagem, respeitadas as observações supra, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

28. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 05 de agosto de 2013.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 12/08/13
Essaure



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 060/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

08 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de
de 2013


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 12/08/13
Usame

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

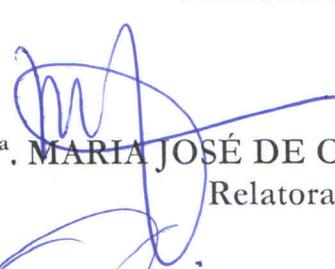
PARECER

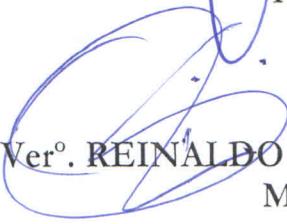
Projeto de Lei nº 060/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de
08 de 2013.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Ver.^a MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver.^o. REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 060/13 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA-2º Secretário	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO-	PSD	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	x		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	x		
REINALDO SILVA CORREIRA	PMDB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	x		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	x		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão *Ordinária*
Do dia *02/08/13*
Causes